



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200743/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3200/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Tapira.
Exercício financeiro de 2023.
Relatório da Unidade Técnica e
Ministério Público de Contas pela
regularidade. Pela regularidade
das contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2023, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, de responsabilidade do Sr. DEVAIR DOS SANTOS, Presidente naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em primeira análise, Instrução 2233/24 (peça 6), destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023, constatou-se restrição no relatório do Controle Interno, sendo que, este não atendeu ao mínimo solicitado por este Tribunal, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 180/2023.

A mesma Instrução, com o fim de possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, elencou os documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023;

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4428/24 - CGM.

O despacho 544/24 (peça 7), determinou a Intimação da Câmara Municipal de Tapira e seu representante legal, Devanir dos Santos, para querendo exercer o contraditório; o que foi cumprido pela entidade e seu gestor, peças 10 a 21.

Em reanálise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução 4428/24 (peça 22), esta concluiu que da análise do contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 20, cópia da Portaria nº 002/2017 nomeando Rosiane Cristina Turozzi da Silva para compor o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Tapira, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Com relação a multa, entende que as justificativas e documentos apresentados, permitem regularizar o item, podendo assim ser afastada a aplicação de multa antes proposta. Conclui, por derradeiro, que do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, as contas estão regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O parecer do Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a Instrução pela regularidade, conforme Parecer 858/24-2PC (peça 23).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023, o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput¹, do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

A Instrução n.º 4428/24 - CGM, em última análise, contemplou a análise das peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, por meio de documentos juntados. Ressalta-se que a análise das contas está cingida com base nos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sendo que a abordagem atendeu os critérios técnicos e legais a que estão sujeitos **não resultando em indicações de restrições, após o cumprimento do contraditório.**

Nas informações relativas aos processos da entidade não houve processos autuados em 2023, com prestação de contas dos últimos quatro exercícios, julgadas REGULARES.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por

¹ Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Tapira**, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Tapira**, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente